



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Reunião Ordinária

Decisão nº 17/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.012417/2022-93

Órgão: MCOM – Ministério das Comunicações

Requerente: M.C.B.

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou a transcrição dos discursos do ex-Presidente da República feitos em julho de 2022.

Resposta do órgão requerido

O Ministério das Comunicações informou que, em consonância com a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.674, de 2021, a Lei nº 9.504, de 1997, e a jurisprudência do TSE, durante o período de defeso eleitoral (de 02 de julho a 30 de outubro de 2022) ficou vedada a veiculação ou exibição de discursos, entrevistas ou qualquer tipo de pronunciamento de autoridade que seja candidata a cargo político nas eleições nos canais dos órgãos e entidades integrantes do SICOM. Após esse período, as transcrições dos discursos e pronunciamentos seriam disponibilizadas para acesso ao cidadão.

Recurso em 1ª instância

A Requerente reiterou o pedido alegando que a divulgação das transcrições dos discursos do então Presidente não se enquadra no teor da matéria vedada no período referido, uma vez que não configuram material de campanha eleitoral, mas informações armazenadas pelo governo e publicizadas rotineiramente.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Ministério das Comunicações reiterou que após o período de defeso todos os arquivos seriam disponibilizados para acesso. Ademais, transcreveu o conteúdo disponibilizado no link <https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/perguntasfrequentes/FAQ2022VersoAtualizada1.pdf>, onde constam as condições de permissão de veiculação ou exibição de entrevistas, pronunciamentos e discursos nos canais digitais dos órgãos e entidades no período eleitoral.

Recurso em 2ª instância

A Requerente reiterou o pedido afirmando que a transcrição dos discursos solicitados não configura propaganda eleitoral e que seu compartilhamento não infringe a Lei Eleitoral, como evidencia a jurisprudência do TSE registrada na resposta ao recurso em 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Ministério reiterou a argumentação apresentada nas instâncias prévias.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Ao recorrer à CGU, a Requerente reiterou o pedido, sob os mesmos fundamentos anteriores.

Análise da CGU

Em análise dos argumentos do Recorrido para a negativa de acesso às informações requeridas, a Controladoria-Geral da União entendeu que a legislação é clara ao evidenciar que a transcrição de discursos presidenciais pode configurar ilícito eleitoral e, portanto, não pode ocorrer durante o período de campanha eleitoral, conforme prevê a Lei nº 9.504, de 1997, e a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.674, de 2021. Frisou, porém, que apesar de se tratar de hipótese de legal, trata-se de sigilo temporário, enquanto perdurar o período eleitoral. Destacou que, findado o período, a Requerente poderá realizar novo pedido de acesso à informação, pleiteando a mesma informação. A Controladoria esclareceu ainda que a Requerente pode obter respostas aos pedidos de acesso à informação anteriores, publicados na página de consulta da Controladoria-Geral da União, no endereço: <http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>.

Decisão da CGU

A CGU conheceu e decidiu pelo desprovimento do recurso interposto, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, por considerar a existência comprovada de sigilo legal autônomo.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Solicitante reitera seu pedido nos termos do recurso prévio.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, em vista da declaração de inexistência da informação, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido.

Análise da CMRI

Inicialmente vale destacar que a legislação é clara ao evidenciar que pronunciamentos, discursos e, conseqüentemente, suas transcrições de falas de autoridades que concorrem a cargos eletivos são vedados durante o período eleitoral e pode configurar ilícito, conforme prevê a Lei nº 9.504, de 1997, e a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.674, de 2021. Desta feita, considerando que o recurso em questão faz a alusão a transcrições de discursos do ex-Presidente no período de julho de 2022, em que foi iniciado o período de defeso eleitoral, a vedação já estava posta. Após a conclusão das eleições de 2022, o Ministério das Comunicações foi instado por esta Comissão e assim se manifestou:

“Cumprе reiterar que, em razão do período de defeso eleitoral, que iniciou-se a partir do dia 2 de julho de 2022 e perdurou até o final do segundo turno das eleições, dia 31 de outubro de 2022, o ex-presidente ficou impossibilitado de discursar no período informado. Desta forma, não há registros de discursos realizados pela autoridade em Julho de 2022.”

Diante disso, uma vez constatada a declaração expressa do Órgão de que não foram realizados discursos pelo ex-Presidente no mês de julho de 2022, e considerando que tal declaração é revestida pelos princípios da presunção de veracidade e da boa-fé pública, e constitui resposta de natureza satisfatória, conforme assentado na Súmula CMRI nº 6, de 2015, esta Comissão não conhece do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, pois não houve negativa de acesso à informação requerida, que foi expressamente declarada inexistente no âmbito do Órgão demandado, o que constitui resposta satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 26/07/2023, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 28/07/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 28/07/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 31/07/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 07/08/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4441171** e o código CRC **F2B64C0A** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0